



**Ccent. 44/2017
Ramada / Expeliarmus**

**Decisão de Inaplicabilidade
da Autoridade da Concorrência**

[alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

14/12/2017

**DECISÃO DE INAPLICABILIDADE
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 44/2017– Ramada / Expeliarmus

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 17 de Novembro de 2017, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela sociedade F. Ramada – Investimentos, S.G.P.S., S.A. (“Ramada”) do controlo exclusivo da sociedade Expeliarmus – Consultoria, S.A. (“Expeliarmus”) e das sociedades por esta detidas, a sociedade Socitrel – Sociedade Industrial de Trefilaria, S.A. (“Socitrel”) e a sociedade Socitrel España, S.A. (“Socitrel España”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo. Nos termos do requerimento apresentado em 24 de novembro de 2017, veio a Notificante clarificar que a notificação prévia foi apresentada a esta Autoridade por uma questão de cautela de patrocínio e de celeridade procedimental.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

3. A Ramada é uma sociedade *holding* de direito português que se dedica à gestão de participações sociais de um conjunto de sociedades, as quais exploram dois segmentos de negócios distintos: segmento da indústria que inclui as atividades de aço, soluções de armazenagem e gestão de investimentos financeiros; e segmento imobiliário vocacionado para a gestão de ativos imobiliários.
4. A Ramada é detida [CONFIDENCIAL – relação societária]¹ [CONFIDENCIAL – relação societária]² ([CONFIDENCIAL – relação societária]³), [CONFIDENCIAL – relação societária]⁴ [CONFIDENCIAL – relação societária]⁵ [CONFIDENCIAL – relação societária]⁶. Refira-se que algumas destas sociedades detêm igualmente participações sociais nas sociedades Cofiholding, SGPS., S.A., Cofina SGPS, S.A. e Altri SGPS, S.A..
5. O volume de negócios da Notificante em Portugal, no ano de 2016, foi de cerca de €[<100] milhões.

¹ [CONFIDENCIAL – relação societária].

² [CONFIDENCIAL – relação societária].

³ [CONFIDENCIAL – relação societária].

⁴ [CONFIDENCIAL – relação societária].

⁵ [CONFIDENCIAL – relação societária].

⁶ [CONFIDENCIAL – relação societária].

2.2. Empresa Adquirida

6. A Expeliarmus é uma sociedade que tem por objeto social a prestação de serviços de consultoria de gestão e informática, a gestão de investimentos mobiliários e imobiliários, nomeadamente a compra de imóveis para revenda e arrendamento, a gestão de imóveis próprios e, ainda, a importação, exportação e comercialização de produtos conexos com as referidas atividades.
7. A Expeliarmus exerce controlo sobre as sociedades Socitrel — dedicada essencialmente ao fabrico e comercialização de arames de aço para aplicação nas mais diversas áreas de atividade, nomeadamente, na indústria, agricultura e construção civil — e Socitrel Espanha (sociedade que se encontra atualmente inativa, não tendo realizado qualquer volume de negócios no exercício económico referente a 2016).
8. O volume de negócios da Adquirida⁷ em Portugal, no ano de 2016, foi de cerca de € milhões [**>5**].

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

9. A Notificante já dispõe atualmente de uma participação minoritária (49.996%) no capital social da Expeliarmus. Com a presente operação de concentração a Notificante passa a dispor de uma participação de 99% no capital social da adquirida, passando a exercer o controlo exclusivo direto sobre a mesma (e, indiretamente, sobre as respetivas participadas, as sociedades Socitrel e Socitrel Espanha).
10. Por se verificar sobreposição de atividades entre a Notificante e as Adquiridas, a operação de concentração tem natureza horizontal.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado Relevante (do produto e geográfico)

11. A Notificante propõe que o mercado relevante para efeitos da presente operação de concentração seja o mercado dos produtos perfilados de aço de âmbito geográfico correspondente ao EEE, atenta a atividade da Adquirida descrita no ponto 7 *supra*.
12. A Notificante nota, no entanto, que a exata delimitação do mercado relevante (nas vertentes do produto e geográfica) poderia ser deixada em aberto, uma vez que, qualquer que fosse a delimitação de mercado adotada, a conclusão da avaliação jusconcorrencial da presente operação de concentração não seria distinta.
13. Na sua prática decisória, a AdC considerou que os produtos trefilados de aço se distinguem em função do teor de carbono do fio-máquina utilizado (alto/médio e baixo), tendo já autonomizado o mercado dos produtos trefilados de aço de alto/médio teor de

⁷ De acordo com a Notificante a Expeliarmus é uma sociedade **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**. O volume de negócios *supra* indicado corresponde ao volume de negócios da Socitrel, que se dedica ao fabrico e comercialização de arames de aço, para aplicação nas mais diversas áreas de atividade, nomeadamente na indústria, na agricultura e na construção civil.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 3

carbono⁸ e considerado uma possível segmentação deste mercado em função do tipo de produto que integra.

14. Seguindo a prática decisória nacional a AdC considerará, para efeitos da presente decisão, os seguintes mercados relevantes: (i) mercado dos produtos trefilados de aço de médio/alto teor de carbono; e (ii) mercado dos produtos trefilados de aço de baixo teor de carbono, ambos de dimensão geográfica correspondente ao Espaço Económico Europeu (EEE).

5. DA OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO

15. A obrigatoriedade de notificação prévia de uma concentração de empresas decorre do preenchimento de, pelo menos, uma das condições previstas no n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, a saber:
- (i) Em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste;
 - (ii) Em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 30% e inferior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal, no último exercício, por pelo menos duas das empresas que participam na operação de concentração seja superior a cinco milhões de euros, líquidos de impostos com este diretamente relacionados;
 - (iii) O conjunto das empresas que participam na concentração tenha realizado em Portugal, no último exercício, um volume de negócios superior a 100 milhões de euros, líquido dos impostos com este diretamente relacionados, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal por, pelo menos, duas dessas empresas seja superior a cinco milhões de euros.
16. Conforme resulta dos pontos 5 e 8 *supra*, a operação projetada não preenche o requisito de aplicação da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, condição correspondente “ao limiar do volume de negócios”, mais entendendo a própria Notificante neste domínio relativo ao cálculo do volume de negócios que releva para efeitos de notificação prévia, que não existem quaisquer laços de interdependência económica entre a própria e outras empresas, designadamente por força das participações sociais detidas pelos seus acionistas.
17. Por outro lado, e conforme se verá de seguida, a operação projetada também não preenche os requisitos de aplicação das alíneas a) e b) do n.º 1 do art. 37.º da Lei da Concorrência, condição relativa “à quota de mercado”, atendendo a que, de acordo com a informação prestada pela Notificante, as quotas agregadas das Partes na operação em ambos os mercados são inferiores a **[0-5]**%⁹.

⁸ Cfr. Ccent. 22/2004 – Previdente (Socitrel) / Galycas / Emesa, ponto 25.

⁹ No mercado de produtos de trefilaria de alto/médio teor de carbono, ao nível do EEE, apenas a Adquirida está presente sendo a sua quota de **[0-5]** % (o peso das vendas da Adquirida face às vendas totais deste tipo de produtos em Portugal é de **[5-10]** % das vendas totais).

No mercado dos produtos de trefilaria de baixo teor de carbono ao nível do EEE, a quota agregada das Partes é de **[0-5]** % (representando as suas vendas agregadas a nível nacional, cerca de **[10-20]** % das vendas totais deste tipo de produtos em Portugal).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

18. Face ao exposto, entende a Autoridade da Concorrência que, para efeitos da presente operação de concentração, não se encontram preenchidas as condições de notificação enunciadas no artigo 37.º da Lei da Concorrência.

6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

19. Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 103.º do Código de Procedimento Administrativo, aplicado subsidiariamente por remissão do artigo 42.º da Lei da Concorrência, tendo em conta o estipulado no n.º 3 do artigo 54.º da mesma Lei e que a presente decisão é de inaplicabilidade, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e uma vez que a presente decisão não é desfavorável à Notificante.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

20. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de inaplicabilidade, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a presente operação de concentração não se encontra abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 37.º deste diploma.

Lisboa, 14 de dezembro de 2017

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresa Adquirida.....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	3
4.1. Mercado Relevante (do produto e geográfico).....	3
5. DA OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO	4
6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	5
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5